



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35569.004374/2004-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FISIOTERAPIA ALCANTARA S/C. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

É cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Mário Pereira de Pinho Filho que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de requerimento de restituição de contribuições recolhidas sob a forma do percentual de 11% incidente sobre o valor de notas fiscais de prestação de serviços, em relação aos quais houve retenção por parte do tomador de serviços, nas competências 07/2004 a 04/2005.

Conforme despacho de fls. 263, os documentos requeridos pela IN 03/05 para instruir o pedido de restituição foram devidamente apresentados pela contribuinte.

Em um segundo momento, no entanto, a contribuinte foi intimada a corrigir alguns dados nas declarações acessórias e apresentar documentos adicionais conforme autorizado pelo art. 230 da IN acima mencionada.

Tendo em vista que não foi apresentado, conforme requerido pela autoridade fiscalizadora o relatório de serviços praticados, foi o pedido indeferido e o respectivo processo arquivado (fl. 385). Tais relatórios eram tido como essenciais visto que mensurariam a mão de obra utilizada, critério imprescindível à análise do pleito na visão da unidade de fiscalização (fl.265) .

Em manifestação de inconformidade ao despacho decisório de indeferimento, a contribuinte apresentou uma série de documentos, dentre eles o relatório de serviços praticados (fl. 400).

Não obstante o acima, em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2011, a autoridade de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 462 e segs. e ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2005*

*RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES NA GFIP. Constitui obrigação do contribuinte apresentar resumo da folha de pagamento como forma de demonstração da veracidade dos valores informados na GFIP, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.*

*RESTITUIÇÃO. MASSA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. A distante incompatibilidade do volume de massa salarial utilizada pelo prestador de serviços em relação aos valores de retenção deve ser justificado mediante documentação idônea a este fim.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

### *Direito Creditório Não Reconhecido*

Em resumo, a DRJ assim manifestou os fundamentos de sua decisão:

*"Muito embora o requerente apresente informações sobre a prestação de serviços, e ainda, traga aos autos o livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, **não há nos autos a demonstração dos efetivos serviços prestados**. As notas fiscais juntadas aos autos além de elencarem várias parcelas de dedução, se limitam a descrever os serviços como "serviços de fisioterapia"."*

*O contrato de Locação de Área e Bens Móveis é deficiente quanto à descrição dos serviços a serem prestados, não os descrevendo. A consideração que deve ser feita em relação à mão-de-obra utilizada na prestação de serviços não se resume à mera consideração da folha de pagamento apresentada pelo requerente, pois não se pode conhecer qual o serviço efetivamente prestado.*

*Se, por um lado, a descrição dos serviços de fisioterapia possa ser genérica, não há nos autos qualquer elemento que demonstre as alegações do requerente, no sentido de que os profissionais a ele vinculados conseguiram, por si só, efetuar os atendimentos no montante informado. A um, porque não se tem elementos que demonstrem o quantitativo de procedimentos realizados; a dois, porque os serviços não se encontram discriminados pelos documentos fiscais emitidos pelo requerente, tampouco discriminados em contrato; a três, porque o contrato é raso ao definir os serviços prestados, tendo por finalidade essencial o arrendamento da área física onde os serviços são prestados.*

*Embora possa existir divergência entre o valor dos serviços prestados e o valor da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços, esta divergência deve ser demonstrada, no sentido de que os procedimentos realizados (quais?), foram supridos pelos profissionais indicados. Assim, o relatório dos serviços executados constitui elemento essencial à verificação da regularidade na prestação de serviços em face da mão-de-obra declarada. A sua não apresentação impede que se reconheça como legítimo o volume de massa salarial declarado, e, dessa forma, impede seja a restituição deferida, pois além do valor de serviços ser consideravelmente elevado em relação à mão-de-obra utilizada ao tomador, há outras notas fiscais emitidas no período que indicam outras prestações de serviços. É dizer, em arremate, há flagrante distorção entre o valor dos serviços prestados e a mão-de-obra declarada, distorção esta que poderia ser justificada mediante a demonstração dos procedimentos realizados.*

*(...)Dessa maneira, enquanto obrigação contratual, de rigor entender-se que o requerente dispõe do efetivo controle dos atendimentos, razão pela qual, deveria ter apresentado tais relatórios à elucidação da distorção entre o valor dos serviços prestados e a mão-de-obra declarada.*

Processo nº 35569.004374/2004-95  
Acórdão n.º **2402-005.910**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

---

Cientificado da decisão de primeira instancia em 10/02/2012, conforme comprovante às fls. 469 o contribuinte apresentou, fl. 473 e segs, em 05/03/2012, os seguintes documentos:

- Resumo da folha de pagamento como forma de demonstração da veracidade dos valores informados na GFIP.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 10/02/2012, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 05/03/2012.

Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Trata-se de processo de restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação vigente à época dos fatos geradores dada pela Lei nº 9.711, de 1998:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifamos)*

Conforme §2º acima transcrito, na hipótese de o valor retido superar o valor da contribuição devida cabe a restituição do saldo remanescente.

O artigo 207 da Instrução Normativa 3/05, vigente à época da análise dos documentos pela unidade de atendimento que revisou os mesmos, determinava a lista de documentos de apresentação necessária para o deferimento do pleito, que, conforme relatado foi totalmente atendida pela contribuinte.

Não obstante a apresentação de todos os documentos expressamente listados em lei, entendeu a autoridade de primeira instância, que não foi possível conhecer: (i) qual o serviço efetivamente prestado pelo contribuinte, (ii) se os profissionais declarados conseguiriam efetuar os atendimentos no montante informado, (iii) a justificativa para a discrepância entre o valor dos serviços prestados e o valor de mão de obra utilizada. Para fins de elucidação de tais questões deveria o requerente ter apresentado relatório de serviços prestados conforme determina a cláusula 10a do contrato apresentado.

A despeito dos fundamentos do voto condutor da decisão de primeira instância, a natureza dos serviços prestados é de fácil identificação, tendo em vista as notas fiscais emitidas (ex. fl. 28), o contrato social apresentado e o contrato firmado entre a requerente e sua tomadora. Ademais, pelas declarações de obrigações acessórias apresentadas é de fácil verificação quais os profissionais que faziam parte do quadro de funcionários, além da requerente ter juntado, ainda, folha de pagamento e contabilidade regular.

Verifica-se à fl. 263 despacho em que são conferidos os documentos e atesta-se que estão em conformidade com a legislação, vejamos:

RFB/21-033.050/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DE SANTOS, EM 07/10/05

REF.: PT 35569.004374/2004-95

INT.: FISIOTERAPIA ALCANTARA S/C LTDA

Restituição de contribuições retidas na forma da Lei n. 9.711/98



1. Procedida análise dos documentos anexos, conforme procedimentos estabelecidos no artigo n. 207 da Instrução Normativa SRP n. 003 de 15/07/2005, a seguir discriminados:
  - os dados do cadastro da empresa requerente informados às fls. 01 (RRR) foram verificados e confirmados no sistema AGULA;
  - apresentado documentos de constituição da empresa registrado em 26/03/1998 e alteração contratual da empresa registrado em 13/11/2002 identificando os responsáveis pela empresa, conforme previsto no item II ;
  - anexadas ao presente as cópias devidamente autenticadas das Notas Fiscais/Faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços, objeto do pedido de restituição, que foram conferidas com os dados registrados no demonstrativo mensal dos serviços prestados ( item III);
  - foram anexadas ao presente as cópias devidamente autenticadas das folhas de pagamento das competências emitidas pela empresa prestadora de serviços, distintas para cada estabelecimento, contendo : nome do segurado, cargo ou função, remuneração(discriminando as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias), descontos legais, quantidade de quotas e valor pago à título de salário-família, totalização por rubrica e geral, resumo geral consolidado da folha de pagamento, tudo nos termos dos item V e VI do artigo 207 da IN 003/05 ;
  - a requerente apresentou o demonstrativo mensal dos serviços prestados nos termos do item VII, com declaração de veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei;
  - foi apresentado o resumo das informações a previdência social constantes no arquivo SEFIP de cada competência do período abrangido pelo processo de restituição ;
  - verificado no conta-corrente da empresa requerente os recolhimentos correspondente à retenção procedida pela contratante, conforme tela(s) de consulta anexa(s);
  - confirmada no sistema a existência de dados cadastrais da(s) empresa(s) contratante(s), inclusive sua condição de empresa ativa, conforme telas anexas ;
  - não está extinto o direito de pleitear a restituição ;
  - não existe outro processo de restituição em nome da requerente destas competências, decorrente da retenção ;
  - As remunerações são inferiores aos 40% das Faturas apresentadas e a empresa possui contabilidade regular, portanto submetemos o presente à análise prévia da Fiscalização, para elaboração de despacho conclusivo de Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS), conforme previsto no parágrafo 1º do inciso II do artigo 216 da IN 003/2005 .
2. À Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Santos – 21.433.2 .

  
 José dos Santos Capella  
 Chefe do Serviço de Arrecadação  
 Matr. 0833005

Entendo que tendo a contribuinte apresentado todos os documentos requeridos na legislação de regência para ver deferido seu pleito de restituição, não pode a autoridade julgadora condicionar o deferimento a um documento cuja elaboração tem cunho obrigacional contratual entre a contribuinte e sua tomadora de serviços.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **DAR PROVIMENTO**, a fim de que seja deferido o pedido de restituição, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.